



27

P:0 C:4 2002244107 AT 02441-200

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DO TRABALHO DA
-----MM VARA DO TRABALHO DE LAGES/SC.

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES**

22 NOV. 2002

Processo nº 2441/02

Distribuído à 1ª Vara.

Eduardo D. Valente
Eduardo D. Valente
Técnico Judiciário

CLAUDEMIR BASTOS MENDES, brasileiro, casado, com nº de CTPS 77671, série 00040-RS, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, s/nº, bairro São Vicente, nesta cidade de Lages/SC, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores legalmente habilitados e constituídos, para propor:

ACÇÃO TRABALHISTA
em desfavor de:

TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC 81.381.600/0001-49, com sede na Rua Rio Branco, nº 310, bairro São Cristóvão, CEP 88509-180, nesta cidade de Lages/SC, face os fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer:

I - DO CONTRATO DE TRABALHO

O autor foi contratado pela ré no dia 20/09/2000 e foi demitido sem justa causa e *sem aviso prévio* no dia 1º/11/2002.

EM BRANCO

II - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS DO AUTOR

O obreiro não teve a data de saída anotada em sua CTPS até a presente data.

Ademais, a CTPS do obreiro foi anotada com data de admissão somente em 1º/12/2000, não obstante ter iniciado seu labor em 20/09/00.

Assim sendo requer que este Juízo determine as retificações e anotações de praxe, sem prejuízo da pena pecuniária diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, no importe de 1/3 sobre a remuneração mensal recebida pelo autor, desde a admissão até o efetivo cumprimento da obrigação, consoante o §4º do art. 461 do CPC.

III - DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO AUTOR E DA JORNADA DE TRABALHO

O autor foi contratado para exercer e sempre exerceu a função de **MOTORISTA CARRETEIRO**.

O trabalho desenvolvido pelo autor sempre foi de Segunda a Sábado, e durante 2 (dois) Domingos por mês, das 07:00h. às 20:30 horas, sem gozar dos intervalos previstos no art. 71, caput e §1º da CLT.

O autor laborou durante a contratualidade no transporte de papéis das Indústrias Klabin, com sede em Correia Pinto/SC, onde estão registrados fidedignamente os horários de chegada e saída da mencionada empresa, requerendo desde já a expedição de ofício pelo Juízo para que a mesma proceda a juntada dos dados necessários ao deslinde da presente ação.

Jamais recebeu o autor pelas horas extras laboradas, consideradas como tal as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, devendo as laboradas aos domingos e feriados receberem o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

As horas normais laboradas em domingos e feriados deverão receber o acréscimo de 100%.

III.1 – DAS HORAS DE SOBREAviso

Importante alertar o Juízo que o obreiro, após sua jornada de trabalho, permanecia em sua residência com telefone utilizado para atender ao chamado, a qualquer hora, de seu empregador. Isso ocorreu durante toda a contratualidade.

Incontáveis foram as vezes em que o reclamante teve que sair de madrugada para carregar e/ou descarregar o caminhão da ré, que inclusive permanecia consigo.



EM PRANCO

As horas de sobreaviso restarão comprovadas ao final, e é nesse sentido que caminha a jurisprudência, senão vejamos:

“ Por aplicação analógica do art. 244, §2º da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remunerados à razão de 1/3 do salário normal (TST – Súmula 229)

Assim sendo, tendo em vista os fatos apontados, deverá o Juízo aplicar ao feito, por analogia, o disposto no art. 244, §2º da CLT.

IV - DAS HORAS EXTRAS CONVENCIONADAS

Ainda nobre Magistrado, nota-se que a reclamada descumpriu o disposto nas Cláusulas 6ª das CCT's dos anos de 00/02 e 02/03 em anexo, no que tange as horas extras convencionadas.

Assim as coisas, são devidas ao autor por dia de viagem, 2 (duas) horas extras, o que desde já postula.

V - DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

O autor, exercendo a função de Motorista Carreteiro, pertence a categoria profissional que lhe dá azo às diárias estampadas nas cláusulas 7ª, referentes as CCT's em anexo e assim discriminadas:

a) Cláusula 7ª - CCT 2000/2002:

"As empresas pagarão a seus motoristas e seus ajudantes uma diária mínima de alimentação R\$ 11,00 (onze reais), a partir de 01.05.00, por jornada de trabalho em viagem, sendo assim distribuído: R\$ 4,00 para almoço, R\$ 4,00 para a janta e R\$ 3,00 para café"; (grifei)


Cláusula 7ª - CCT 2002/2003

"As empresas pagarão a seus motoristas e seus ajudantes mensalistas uma diária mínima de alimentação R\$ 12,00 (doze reais), a partir de 01.05.2002, por jornada de trabalho em viagem, sendo assim distribuído: R\$ 4,50 para almoço, R\$ 4,50 para a janta e R\$ 3,00 para café"; (grifei)

Postula então o obreiro o pagamento das referidas diárias, com o acréscimo dos reflexos legais durante toda a contratualidade.

VI - DA REMUNERAÇÃO

O autor recebia por comissão de 6% sobre os fretes realizados, perfazendo o importe de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** por mês de trabalho.



EM BRANCO

VII – DAS FÉRIAS + 1/3

O autor jamais gozou férias durante toda a contratualidade, devendo ser aplicado ao caso em tela a dobra prevista no art. 137 da CLT.

VIII – DO FGTS + 40% E DO SEGURO DESEMPREGO

O autor não teve o FGTS e a multa rescisória de 40% depositados em sua conta vinculada durante a contratualidade, tampouco efetuou a ré a entrega dos formulários do seguro desemprego ao obreiro, devendo indenizá-lo no tocante as parcelas devidas, como leciona o art. 1º da Lei 8900/94.

IX - DAS COTAS DO SALÁRIO FAMÍLIA

O autor possui 3 (três) filhos menores de idade que lhe garantem a percepção de 3 cotas de salário família por mês de trabalho e durante toda contratualidade, consoante art. 7º, XII, da CF/88, o que jamais ocorreu e que desde já requer.

X – DOS DESCONTOS INDEVIDOS

A ré efetuou durante toda a contratualidade, descontos indevidos nas folhas de pagamento do obreiro, que vinham sob o título de *seguro*, no entanto o autor jamais autorizou que lhe fossem subtraídos tais valores e os deseja reavê-los, com amparo no art. 462, *caput* da CLT c/c art.7º, X da CF/88.

XI - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O demandante não recebeu as verbas rescisórias até a presente data, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de 1 (uma) remuneração mensal, conforme dispõe o §8º do art. 477 consolidado.

XII – DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não tem condições financeiras que lhe permitiam arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, necessitando dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e demais alterações.

POR ESTAS RAZÕES POSTULA:

- a) Aviso prévio;
- b) 13º salário proporcional (12/12 avos) referente ao ano de 2002, já computando o prazo do aviso prévio;
- c) Férias vencidas, *em dobro*, simples e proporcionais pela contratualidade, computando-se o prazo do aviso prévio;

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



EM BRANCO

7
Faint handwritten notes and markings along the right margin of the page.

36
6

1

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC**

RITO Ordinário

ATA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº AT 02441-2002-007-12-00-5

Aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e três, às 15h41min, na sala de audiências desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do (a) Exmo(a). DR(A). ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS, foram apregoadas as partes, sendo autor CLAUDEMIR BASTOS MENDES e réu TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

PRESENÇA DAS PARTES E PROCURADORES:

Presente o autor e seu procurador Dr. Marcelo Menegotto, OAB/SC nº 13.654, já credenciado.

Presente o réu por seu sócio Sr. Elidio Maestri, acompanhado de seu procurador Dr. Emidio Rossini, inscrito na OAB-SC, sob nº 7395, já credenciados.

CONCILIAÇÃO

O réu pagará ao autor a importância líquida de R\$ 2.400,00, em seis parcelas de R\$ 400,00, vencíveis nos dias 20 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, caso caia em sábado, domingo ou feriado, a iniciar em 20.05.03, todos os pagamentos diretamente ao procurador do autor, que noticiará nos autos até o décimo dia, somente no caso de inadimplemento. Com o pagamento integral do acordo, o autor dará ao réu plena e irrevogável quitação pelo que postula nos presentes autos, bem como dá quitação nos autos da ACP 2358/02, e por qualquer outro direito oriundo da contratualidade que as partes mantiveram, sendo a quitação recíproca entre as partes, nas esferas trabalhista, cível e criminal. Cláusula penal de 30% no caso de descumprimento.

As partes convencionam que as verbas têm integral natureza indenizatória, dizendo respeito à diárias de viagens (R\$ 900,00), FGTS da contratualidade com multa de 40% (R\$ 1.300,00) e indenização de três cotas de salário-família de toda contratualidade (R\$ 200,00), como faculta o inciso III do art. 584 do CPC.

Vistos, etc...

Homologado o acordo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R\$ 48,00, pelo autor, dispensadas na forma do parágrafo 9º do art. 789 da CLT.

y

EM BRANCO

37
6

2


**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC**

Notifique-se o INSS, nos moldes do parágrafo 4º do art. 832 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.035/00.

Desentranhados e devolvidos os documentos de fls. 12/27 ao autor e os de fls. 43/77 e 07/16, dos autos da ACP 2358/02, à ré.

Cumprido o acordo archive-se. Descumprido execute-se.

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceu(eram) e a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....


ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS
Juiz(a) do Trabalho


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

18
J

Ac. - 1ª T - N° 11038 / 2004 RO-V 02441-2002-007-12-00-5

1612/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ACORDO. INCIDÊNCIA. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre parcelas de natureza salarial. Não existindo estas no acordo realizado, não há como se calcular a contribuição parafiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e recorridos **1. CLAUDEMIR BASTOS MENDES** e **2. TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.**

Do acordo homologado às fls. 36-37, recorre ordinariamente o terceiro interessado, INSS, a este Tribunal do Trabalho.

No seu arrazoado às fls. 39-57, alega, preliminarmente, que por ser uma Autarquia Federal o presente feito deve ser admitido e processado por meio do rito ordinário e não sumaríssimo.

No mérito, alega que a conciliação celebrada entre as partes não observou a regra insculpida no art. 832, §3º, da CLT, que determina que, nas decisões ho-

mologatórias decorrentes de processos trabalhistas, devem ser descritas a natureza jurídica das verbas constantes da condenação (salariais e indenizatórias) e a parcela de recolhimento de cada parte.

Diz, também, que o demandante na peça de ingresso pugnou pelo pagamento de verbas sob diversas rubricas, incluindo parcelas salariais que nem sequer constaram no acordo, contrariando, assim, a determinação insculpida no art. 43 da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Junta aos autos diversos posicionamento nesse sentido.

Aduz, ainda, que não houve aplicação do Princípio da Proporcionalidade entre as parcelas constantes da exordial e as discriminadas na transação judicial homologada.

Na continuidade assevera que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, impedindo, por via de consequência, que sujeitos passivos transacionem com terceiros, com o intuito de afastarem a incidência das hipóteses tributárias.

Ao final, releva que a transação efetivada acarreta em evasão fiscal, pois não ocorreu entre as partes o ingresso na zona de incidência da norma tributária de forma lícita.

Dessa forma, pugna pelo provimento do apelo para que seja determinada a incidência da contribui-



ção previdenciária sobre o total do valor conciliado, de acordo com os cálculos apresentados à fl. 57 do caderno processual.

Contra-razões são ofertadas pelas partes às fls. 60-63 e 65-68. Na seqüência, sobem os presentes autos a esta instância superior.

A representante do Ministério Público do Trabalho informa que nos termos da Súmula n° 189 do STJ é desnecessária a sua intervenção nas execuções fiscais (fl. 71).

É o relatório.


V O T O

Intempestividade

O autor alega que o recurso ordinário está intempestivo, haja vista que no presente caso não se aplica o prazo em dobro.

Refuto a preliminar de conhecimento suscitada, já que, pelo fato de o apelante ser uma autarquia federal, possui o prazo em dobro para recorrer, nos exatos termos do Decreto-Lei n° 779/69, art. 1°, inc. II.

Assim, conheço do recurso ordinário interposto pelo INSS, bem como das contra-razões, já que hábeis e tempestivos.



Alteração do Rito Processual

O terceiro interessado, INSS, busca, preliminarmente, o processamento do recurso pelo rito ordinário, em atenção aos preceitos legais vigentes à espécie.

A análise da prefacial resta prejudicada, porquanto a ação já tramita pelo rito ordinário.

M É R I T O

As partes convencionaram (fls. 36-37) que, com o pagamento integral do acordo no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o autor daria ao réu plena e irrevogável quitação pelo que postula nos presentes autos, bem como dá quitação nos autos da ACP 2358/02 e por qualquer outro direito oriundo da contratualidade que as partes mantiveram, sendo a quitação recíproca entre as partes, nas esferas trabalhista, cível e criminal.

Convencionaram, também, que tal quantia referia-se à quitação das seguintes verbas: diárias de viagens (R\$900,00), FGTS da contratualidade com multa de 40% (R\$1.300,00) e indenização de três cotas de salário-família de toda a contratualidade (R\$200,00), como faculta o inciso III do art. 584 do CPC. Sendo que todas essas verbas possuem natureza indenizatória.

Pretende o INSS que seja determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor to-



tal do acordo (R\$2.400,00), sustentando que não houve discriminação correta das parcelas no acordo firmado, uma vez que faziam parte do pedido verbas de natureza salarial.

Não procede o apelo.

Primeiramente, verifico que todas as parcelas acordadas constam do pedido inicial e sua caracterização como indenizatórias foram manifestadas no termo de acordo.

Assim, como todas as verbas constantes da transação judicial possuem natureza indenizatória e verificado o poder transacional das partes com base no art. 840 do CC, com nova redação por força da Lei n° 10.406. de 10-01-2002, que permite aos litigantes terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essas parcelas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, rejeitando a preliminar de intempestividade, argüida pelo reclamante em contra-razões; sem divergência, julgar prejudicado o pedido de alteração do rito



processual. No mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de agosto de 2004, sob a Presidência do Exmo. Juiz Marcus Pina Mugnaini, os Exmos. Juízes Geraldo José Balbinot (Revisor) e Gracio Ricardo B. Petrone (Relator). Presente o Exmo. Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 28 de setembro de 2004.


GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

102
/6

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N°: RO-V 02441-2002-007-12-00-5
ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Lages
RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco
RECORRIDO(S): 1. CLAUDEMIR BASTOS MENDES
2. TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.
ADVOGADO(S): 1. Dr. Marcelo Menegotto
2. Dr. Emídio Rossini

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de revista contra a decisão proferida pela 1ª Turma.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade foram observados.

O acórdão foi publicado no DJ/SC do dia 07-10-2004 (certidão de fl. 84), contudo a intimação do INSS só ocorreu em 13-10-2004 (fl. 85). O recurso de revista foi interposto no dia 03-11-2004 (fl. 87) dentro, pois, do prazo em dobro assinado em lei.

Cuidando de recurso interposto por autarquia da União, é prescindível a juntada de instrumento de mandato, nos termos do Precedente Jurisprudencial n° 52 da SBDI1 do TST: "Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração."

Não há falar em recolhimento do depósito recursal (art. 1º-A da Lei n° 9.494/1997), bem como em pagamento de custas (art. 790-A).

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EM BRANCO



RO-V 02441-2002-007-12-00-5
1612/04

fl. 2

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA

Alega o INSS que restaram violados os arts. 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 276 do Decreto nº 3.048/99, 129 do CPC e 116, parágrafo único e 123, ambos do Código Tributário Nacional.

Sustenta que no ajuste firmado foram discriminadas exclusivamente verbas de natureza indenizatória, enquanto que no pedido inicial também constam parcelas de natureza remuneratória.

No julgamento dessa questão, a 1ª Turma consignou nos fundamentos do acórdão o seguinte entendimento (fl. 82):

(...) como todas as verbas constantes da transação judicial possuem natureza indenizatória e verificado o poder transacional das partes com base no art. 840 do CC, com nova redação por força da Lei nº 10.406. de 10-01-2002, que permite aos litigantes terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essas parcelas. (grifei)

Por sua vez, o recorrente colacionou às fls. 98/99 aresto que registra específico dissenso pretoriano, na medida em que afirma a necessidade de ser observada na homologação do acordo a existência de parcelas salariais objeto da inicial, sob pena de se considerarem ausentes as parcelas legais de incidência das contribuições previdenciárias, nesses exatos termos:

Em que pese não haver, de modo geral, ilicitude no fato de os litigantes firmarem acordo com base somente em verbas de natureza indenizatória, é de ser reconhecido que há o intuito de

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

104
/16

RO-V 02441-2002-007-12-00-5
1612/04

fl. 3

sonegação de contribuições previdenciárias quando o acordo recai exclusivamente sobre verbas indenizatórias sem o correlato paralelismo com as verbas descritas na inicial. Com efeito, por ocasião da homologação de acordo, há que ser observado a existência de parcelas salariais, objeto da inicial, sob pena de se considerar ausentes as parcelas legais de incidência das contribuições previdenciárias, de forma a determinar a incidência destas sobre a totalidade do valor acordado. (...). Não podem as partes firmarem acordo somente em relação às parcelas de natureza indenizatória, desprezando as parcelas de natureza salarial pleiteadas na inicial (saldo salarial, horas extras e reflexos), sob pena de se configurar fraude com o objetivo de não pagamento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais. (TRT 23ª R. - TRT/MS 00999.2002.002.23.00-4, Rel. Juiz João Carlos Ribeiro de Souza, DJMT 16-04-03) (destaques pelo recorrente).

Estabelecido o conflito jurisprudencial justificador do processamento da revista, tendo em vista a controvérsia formada em torno da incidência ou não de contribuição previdenciária nas verbas provenientes de acordo judicial, acolho o presente chamamento.

Ante o exposto, comprovada a divergência jurisprudencial, dou seguimento ao recurso.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.

Após as formalidades de estilo, remetem-se os autos à Superior Corte Trabalhista.

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST/RR/n.º 2441/2002-007-12-00.5

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RECORRIDO (S): CLAUDEMIR BASTOS MENDES

TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS, inconformado com o v. acórdão regional que indeferiu pleito de efeitos previdenciários em acordo homologado pelas partes.

O recorrente em suas razões alega que a decisão a *quo* viola dispositivos legais.

II- CONHECIMENTO

Presente os pressupostos processuais de admissibilidade do apelo, somos pelo conhecimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo dispõe o § 4º do art. 832 da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, faculta-se ao INSS interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST/RR/n.º 2441/2002-007-12-00.5

Na decisão homologatória do acordo depreende-se a natureza indenizatória das parcelas, em conformidade com o § 3º do art. 832, da CLT (acrescentado pela Lei n.º 10.035/2000).

Assim, considerando que não incide contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória, não deve encontrar guarida o apelo da autarquia.

Por outro lado, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar dissídios individuais ou coletivos envolvendo empregados e empregados, competência esta que abrange, inclusive os Entes da Administração Pública, como determina o art. 114 da CF/88, in verbis:

“Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores , abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios , do Distrito Federal , dos Estados e da União , e, na forma da lei , outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho , bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças , inclusive coletivas.”

No entanto, tal competência não permite executar ex officio contribuições não recolhidas pelo empregador ao longo da relação contratual.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST/RR/n.º 2441/2002-007-12-00.5

IV – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina o MPT pelo conhecimento e desprovimento do recurso revista.

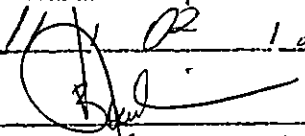
Brasília, 02 de fevereiro de 2005.


Antonio Carlos Roboredo
Subprocurador-Geral do Trabalho

Procuradoria Geral do Trabalho
Divisão de Documentação Jurídica
Coord. de Mov. e Distribuição Processual

Faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em 14/02/2005



Vers Látia dos Santos Bocchino
Coordenadora



114
20

PROC. Nº TST-RR-2.441/2002-007-12-00.5

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMRLP/11b/jl

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2.441/2002-007-12-00.5, em que é Recorrente **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** e Recorridos **CLAUDEMIR BASTOS MENDES** e **TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 78/83, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, quanto ao tema contribuições previdenciárias.

O INSS interpõe recurso de revista, às fls. 87/100. Postula a reforma do decidido quanto ao seguinte tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 94/99 e violação aos arts. 9º e 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do Código de Processo Civil, 116, parágrafo único e 123 do Código Tributário Nacional, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e 276, §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 102/105. Ausentes as contra-razões, conforme certidão de fls. 106.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou, às fls. 109/111, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos a tempestividade, observa-se que o recurso de revista não reúne condições de ser conhecido, senão vejamos:



PROC. N° TST-RR-2.441/2002-007-12-00.5

A decisão regional foi publicada no dia 07/10/2004 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 84, começando a fluir o prazo em dobro a partir do dia 13/10/2004, data em que o INSS, por meio de seu Procurador Federal, teve ciência do inteiro teor do acórdão recorrido, conforme certidão de fls. 85.

Em conformidade com o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, que confere ao recorrente o prazo em dobro para recorrer, o termo final para interposição do recurso de revista se deu em 29/10/2004.

Denota-se, *in casu*, às fls. 87, que a petição de recurso de revista somente foi protocolizada no dia 03/11/2001, portanto a destempo.

Vale ressaltar que o recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório de que a ciência da decisão tenha se dado em data diversa da constante da certidão de intimação de fls. 85, ou mesmo da ocorrência de feriado local ou de qualquer acontecimento que justificasse a prorrogação do prazo.

O entendimento pacificado nesta, por meio da Súmula/TST n° 385 (Res/TST n° 129/05 - DJ 20/04/05), é o de que:


“Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.”

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista, por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.


RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator



128
D

PROC. Nº TST-ED-RR-2.441/2002-007-12-00.5

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMRLP/al/cl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo e afastar a intempestividade do recurso de revista e, prosseguindo no exame do recurso de revista, dele não conhecer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-2.441/2002-007-12-00.5**, em que é Embargante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e Embargados **TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.** e **CLAUDEMIR BASTOS MENDES**.

Esta Colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 114-115, não conheceu do recurso de revista do INSS, ao fundamento de que sua interposição deu-se fora do prazo legal, nos termos Súmula nº 385 do TST.

O reclamado embarga de declaração, às fls. 120-122, sustentando que a Turma incorreu em omissão, ao deixar de considerar a certidão de fls. 101, que atesta os feriados referentes aos dias 28 e 29 de outubro e 2 de novembro de 2004. Alega que, uma vez comprovada a existência de feriado, no termo final do prazo para a interposição do recurso de revista, não há que se falar em intempestividade.

Vistas, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e o subscritor da petição encontra-se regularmente legitimado.

Ao que se verifica, razão cabe à embargante.

A v. certidão de fls. 101 atesta a ausência de expediente no Tribunal Regional, nos dias 28 e 29 de outubro de 2004 (quinta e sexta-feira), em virtude dos feriados do Dia do Servidor Público e do Dia Internacional da Justiça, antecipado, conforme determinação contida na Portaria nº 325/2004 do TRT. Certificado, não menos, o feriado previsto no art. 166 do Regimento Interno daquele

EM BRANCO
Marcelo Guedes Cardoso
Secretaria da 2ª Turma



PROC. Nº TST-ED-RR-2.441/2002-007-12-00.5

Tribunal Regional, referente ao Dia de Finados, 02 de novembro de 2004.

Vale observar que o v. acórdão regional foi publicado no DJ/SC do dia 07-10-2004, conforme certidão de fl. 84, tendo a intimação do INSS ocorrido em 13-10-2004, como se depreende à fl. 87. Destarte, não há que se considerar intempestivo o recurso de revista interposto em 03-11-2004, dentro do octídio legal.

Sendo assim, é de se reconhecer plenamente atendido o requisito extrínseco do conhecimento do recurso de revista, quanto à tempestividade. Considerando-se regular a representação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e isento de custas o recorrente, resta autorizada a incursão nos pressupostos intrínsecos do apelo, que ora passo a apreciar.

Insurge-se a recorrente em face do acordo homologado em juízo, sob o argumento de que a transação ocorrida não guarda congruência com o pedido inicial e as parcelas discriminadas. Busca a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. Aponta violação dos artigos 9º e 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 167, §1º, II do Código Civil/02, 129 do CPC, 116, parágrafo único e 123 do Código Tributário Nacional e 276, §§2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, além de trazer arestos ao dissenso pretoriano.

Sobre o tema, eis o teor da fundamentação perfilhada pelo eg. TRT, às fls. 81/82:

“As partes convencionaram (fls. 36-37) que, com o pagamento integral do acordo no valor de R\$ 2.400,00 (...), o autor daria ao réu plena e irrevogável quitação pelo que postula nos presentes autos, bem como dá quitação nos autos da ACP 2358/02 e por qualquer outro direito oriundo da contratualidade que as partes mantiveram, sendo a quitação recíproca entre as partes, nas esferas trabalhista, cível e criminal.

Convencionaram, também, que tal quantia referia-se à quitação das seguintes verbas: diárias de viagens (...), FGTS da contratualidade com multa de 40%(...) e indenização de três cotas de salário-família de toda a contratualidade (...), como faculta o inciso III do art. 584 do CPC. Sendo que todas essas verbas possuem natureza indenizatória.

Pretende o INSS que seja determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo (...), sustentando que não houve discriminação correta das parcelas no acordo firmado, uma vez que faziam parte do pedido verbas de natureza salarial.

Não procede o apelo.

Primeiramente, verifico que todas as parcelas acordadas constam do pedido inicial e sua caracterização como indenizatórias foram manifestadas no termo de acordo.

Assim, como todas as verbas constantes da transação judicial possuem natureza indenizatória e verificado o poder transacional das partes com base no art. 840 do CC, com nova redação por força da Lei nº 10.406 de 10-01-2002, eu permite aos litigantes terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não

MEMBRANCO
Marcelo Guedes Cardoso
Secretaria da 2ª Turma



PROC. N° TST-ED-RR-2.441/2002-007-12-00.5

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.”

O recurso de revista não merece seguimento, eis que não atendidos os pressupostos intrínsecos.

Destarte, não obstante as alegações do recorrente, não vislumbro afronta à literalidade dos artigos 9º e 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 167, §1º, II do Código Civil/02, 129 do CPC, 116, parágrafo único e 123 do Código Tributário Nacional e 276, §§2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 como exige a alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É que o Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a *res dubia* posta em juízo, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil. Com efeito, afastou a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada, por vontade das partes, reconhecida em juízo.

Nesse sentido, também não há que se falar em violação ao artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o legislador, ao acrescentá-lo através da Lei nº 10.035, de 25.10.2000, somente quis conferir uma faculdade ao INSS de questionar a natureza jurídica das verbas homologadas em juízo que, “se for o caso”, implicarão na incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, em qualquer hipótese, a perquirição merece ser analisada à luz do preceito contido no artigo 28, da Lei nº 8.212/91, que prevê as situações não ensejadoras de integração ao salário-de-contribuição - dentre elas, *as verbas trabalhistas indenizatórias*.

Logo, tendo sido estas reconhecidas pela conciliação firmada, resta inviabilizado o pedido recursal eis que o eg. TRT logrou consignar, expressamente, as parcelas quitadas, cuja natureza indenizatória foi reconhecida pelas partes, seus respectivos valores, assim como a contratualidade quitada, não cabendo, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias. Assim, demonstra-se impertinente o requerimento autárquico de se fazer incidir contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor apurado na avença, quando a natureza das verbas restou devidamente discriminada e expressa no termo de conciliação. Conseqüentemente, o Tribunal Regional deu a exata aplicação da lei à hipótese que ela rege, encontrando-se desguarnecida de amparo jurídico a arguição de ofensa aos dispositivos legais invocados.

EM BRANCO
Marcelo Guedes Cardoso
Secretaria da 2ª Turma



PROC. N° TST-ED-RR-2.441/2002-007-12-00.5


Por derradeiro, as decisões transcritas às fls. 94/99 são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficas, eis que não abordam a mesma situação descrita pela decisão hostilizada, no sentido de que o acordo firmado pelas partes litigantes, devidamente homologado pelo MM. Juízo de primeiro grau, consignou expressamente as parcelas e a contratualidade quitadas, o valor, e a natureza indenizatória deste, não cabendo a incidência de contribuições previdenciárias. Aplicabilidade da Súmula n° 296 desta Corte.

Embargos de declaração providos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, afastando a intempestividade do recurso de revista e, prosseguindo no exame do recurso de revista, dele não conhecer.

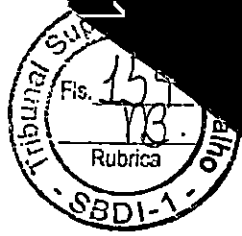
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a intempestividade do recurso de revista e, prosseguindo no exame do recurso de revista, dele não conhecer.

Brasília, 16 de agosto de 2006.


RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

EM BRANCO
Marcelo Guedes Cardoso
Secretaria da 2ª Turma



PROC. N° TST-E-ED-RR-2441/2002-007-12-00.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI-1)
CARP/lt/ac

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. É impertinente a pretensão do Embargante no sentido de que incida a contribuição previdenciária sobre o valor apurado na lide, se as verbas foram devidamente discriminadas e expressas no termo de conciliação, e a natureza indenizatória destas foi devidamente reconhecida pelas partes. Violações legais não configuradas. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° TST-E-ED-RR-2441/2002-007-12-00.5, em que é Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e são Embargados CLAUDEMIR BASTOS MENDES E TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 12º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.114/115, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por intempestivo.

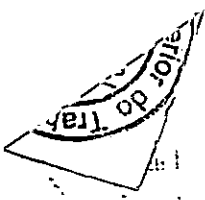
Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 120-122), que foram providos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a intempestividade do Recurso de Revista e, prosseguindo no exame do recurso de revista, dele não conhecer (fls. 128-131).

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 135-139), postulando a reforma do julgado.

Impugnação não há.

A Procuradoria-Geral, às fls. 146-149, opina pelo não-conhecimento dos Embargos.

É o relatório.



EM BRANGL
SEN



PROC. Nº TST-E-ED-RR-2441/2002-007-12-00.5

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos dos Embargos.

1.1 - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO.

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, porque não entendeu configurada a violação dos artigos 9º e 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do CCB, 129 do CPC, 116, parágrafo único e 123, do Código Tributário Nacional e 276, §§ 2º e 3º, do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

Argumentou, em resumo, que tendo sido as verbas trabalhistas reconhecidas pela conciliação firmada, restava inviabilizado o pedido recursal, eis que o Regional logrou consignar, expressamente, as parcelas quitadas, cuja natureza indenizatória foi reconhecida pelas partes, seus respectivos valores, assim como a contratualidade quitada, não cabendo, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias.

Postula o Embargante a reforma do julgado.

Reitera a alegação pela qual a contribuição deve incidir sobre todo o período laborado, pois, ainda que discriminadas as verbas sobre as quais incidia a transação, não deve a Justiça Trabalhista admitir que as partes simplesmente renunciem aos pleitos salariais constantes na inicial. Aduz que isto se mostra prejudicial, tanto ao trabalhador, quanto ao INSS, já que resulta em evasão de receita.

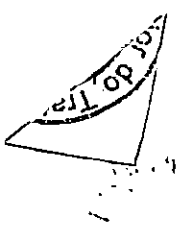
Aduz que a necessidade de correspondência entre as parcelas constantes do pedido inicial e as discriminadas no acordo homologado é questão de suprema relevância.

Insiste na alegação de violação dos arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do CCB, 129 do CPC, 116, parágrafo único e 123, do Código Tributário Nacional e 276, §§ 2º e 3º, do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

Alega que o não conhecimento do Recurso de Revista implicou em violação do art. 896 da CLT.

Não lhe assiste razão.

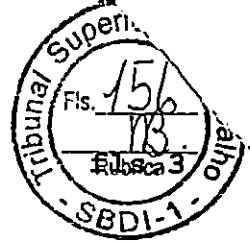
O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê as situações não ensejadoras de integração ao salário-de-contribuição, dentre elas, as verbas trabalhistas indenizatórias.



EM BRANGL
SERI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-ED-RR-2441/2002-007-12-00.5

Conforme aferido pela Turma, o Regional consignou, expressamente, todas as parcelas quitadas, e a natureza indenizatória destas foi devidamente reconhecida pelas partes.

Assim, é impertinente a pretensão do Embargante no sentido de que incida a contribuição previdenciária sobre o valor apurado na lide, se a natureza das verbas ficou devidamente discriminada e expressa no termo de conciliação.

A questão atinente à existência de fraude, não foi enfrentada, quer pelo Regional, quer pela Turma, operando-se a preclusão. Súmula nº 297/TST.

Incólumes, portanto, os preceitos legais e constitucionais suscitados e, via de consequência, o artigo 896 da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** dos Embargos.

Brasília, 28 de maio de 2007.


CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

Ciente:


Representante do Ministério Público do Trabalho

Ricardo José M. B. Pereira
Procurador Regional do Trabalho
Coordenação de Recursos Judiciais

do Tra

EM BRANGL
SBN



10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

AT N° 2441-2002-007-12-00-5

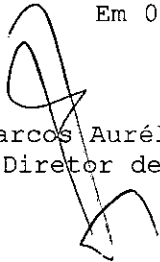
RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos do E. TRT da 12ª Região.

E, NA FORMA DA PORTARIA 01/05 DA DIREÇÃO DO FORO TRABALHISTA DE LAGES:


- () Será intimado o autor para entrega da CTPS em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
- () os autos serão remetidos à Central de Cálculos.
- () Será(ão) expedido(s) ofício(s) a(ao)..... cfe. Sentença de fls.....
- () Serão devolvidos os documentos às partes e os autos arquivados.
- () Os autos aguardarão a solução do Agravo de Instrumento em Arquivo Especial.
- (X) Os autos serão arquivados.

Em 06-09-07 (5ª feira)


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Diretor de Secretaria Substº

ARQUIVADO
DATA SUPRA


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Diretor de Secretaria Substº

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª VT de Loges		
PRATELEIRA: 01	CAIXA: 23	
N.º/ANO PROCESSO: 2441/02	CLASSE:	VOLUME(S): 1
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO		

PÁGINAS MANTIDAS	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

CATÁLOGO HISTÓRICO	
PROCESSO	AUTOR
TÍTULO HISTÓRICO:	NOME: C. B. M.
<input type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: Motorista Carretão
<input type="checkbox"/> acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F <input checked="" type="checkbox"/> M
<input type="checkbox"/> assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
<input type="checkbox"/> infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a)
() 1.º grau () 2.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 3.º grau	() outros: _____
TIPO DE DECISÃO:	RÉU
() desistência	NOME: Transportadora Mas
() procedente	fr LTDA
() parcialmente procedente	ATIV. ECON.: 03
<input type="checkbox"/> não em julgado.	MUNICÍPIO: Loges
Nota iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

